

A MULTIPARENTALIDADE A PARTIR DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

MULTIPARENTALITY FROM THE EVOLUTION OF THE CONCEPT OF FAMILY

Allan José Teixeira de Barros Neto ¹

Giselle de Oliveira Cirino ²

Hugo Renan do Carmo Celestino ³

RESUMO

A Multiparentalidade sempre esteve presente nas configurações da sociedade brasileira anteriores à Constituição Democrática de 1988, mesmo que não fosse de fato resguardada pelo Direito, estava relegada à marginalização social. Inúmeras famílias, antes da Carta Democrática, compreendiam-se além do modelo tradicional familiar determinado pela civilística, situando-se, deste modo, em evidente falta de seguridade legal. Com a promulgação da atual Constituição, por costume social, o “modelo” familiar foi incluído em seu rol normativo. Todavia, não se impôs a necessidade de seguir este modelo reconhecendo que a compreensão familiar vai muito além de laços sanguíneos, mas, pelo contrário, visualiza a família como algo que se vê demarcado essencialmente por provas de afeto e amor, sem qualquer distinção, seja aquela determinado por sexo, raça, religião entre outros fatores. O Código Civil de 2002, ainda que carente de muitas inovações, teve inúmeros avanços, dentre os quais, a multiparentalidade, objeto do presente trabalho, que buscou, por meio de uma vertente teórico-dogmática e raciocínio hipotético-dedutivo, realizar sua compreensão por meio de uma análise bibliográfica da partir do estudo do Código Civil.

Palavras-chaves: Família. Multiparentalidade. Afeto. Código civil.

ABSTRACT

Multiparentality was always present in the configurations of Brazilian society prior to the 1988 Democratic Constitution, even if it was not actually protected by law, it was relegated to social marginalization. Numerous families, before the Democratic Charter, understood themselves beyond the traditional family model determined by civil society, thus finding themselves in a clear lack of legal security. With the promulgation of the current Constitution, by social custom, the family “model” was included in its normative list. However, the need to follow this model was not imposed, recognizing that family understanding goes far beyond blood ties, but, on the contrary, views the family as something that is essentially demarcated by proofs of affection and love, without any distinction, whether that determined by sex, race, religion among other factors. The Civil Code of 2002, although lacking many innovations, had numerous advances, among which, multiparenting, the object of the present work, which sought, through a theoretical-dogmatic aspect and hypothetical-deductive reasoning, to achieve its

¹Discente do Curso de Direito da PUC Minas Serro. E-mail: ajtbneto@sga.pucminas.br.

²Discente do Curso de Direito da PUC Minas Serro. E-mail: gisellecirino3675@gmail.com.

³Discente do Curso de Direito da PUC Minas Serro. E-mail: hcelestino@sga.pucminas.br.

understanding through a bibliographical analysis based on the study of the Civil Code.

Keywords: Family. Multiparenting. Affection. Civil code.

1 A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

A família, na concepção do autor Nelson Rosenvald (2023), é a instituição que mais se aproxima da natureza do homem e, portanto, à medida que a humanidade vem desenvolvendo, essa instituição passa por mudanças em relação às definições do que vem a ser compreendido dentro desse conceito. A aceção que o próprio Código Civil faz dessa instituição demonstra a sua evolução e mutabilidade.

No Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), os elementos centrais que definiam uma família, para ser reconhecida enquanto tal, deveriam apresentar características como: ser constituída pelo matrimônio, estruturada a partir de um sistema patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, com o fim de produção e reprodução, possuindo, portanto, caráter institucional. Vejamos:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial [...]

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família [...]

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal[...]. (Brasil, 1916).

Passada a sociedade por diversas transformações e evoluções, o Código Civil de 2002, à luz das definições constitucionais da Carta Magna de 1988, trouxe à baila discussões jurídicas, novos critérios definidores da família e, então, esta instituição passou a ser pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, unidade socioafetiva e de caráter instrumental. É o que se observa em:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. (Brasil, 2002).

Observa-se que a construção da ideia do que se compreende como família mudou significativamente com o passar dos tempos, assumindo diferentes funções, calcado em diversos valores, influenciado por circunstâncias diversas de tempo e lugar. Essa realidade, por sua vez, também é resultado da adaptação da normativas civis às mudanças sociais: à medida em que o papel do homem e da mulher assumem novas feições e funções na sociedade, o sistema de proteção e promoção destes também precisou ser repensado.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, as famílias possuíam caráter colonial, patriarcal e hierarquizado, sendo concebidas como unidades produtoras e reprodutivas. A instituição familiar, outrora constituída, se adequava às necessidades humanas daquela época e pouco se importava com valores e princípios que protegessem o indivíduo em sua subjetividade:

[...] com a Lex Fundamentallis de 1988 determinando uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens jurídicas tem de ser a dignidade da pessoa humana (art.1º, III), a solidariedade social e a erradicação da pobreza (art.3º) e a igualdade substancial (arts. 3º e 5º), o Direito das Famílias ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos, agora em céu de brigadeiro. A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade. (Farias; Rosenvald, 2023, p. 42).

Sob a égide das disposições constitucionais, surgiram novos contornos para o Direito das Famílias. Novos arranjos familiares passaram a receber proteção do Estado sendo seus destinatários indivíduos, legalmente protegidos pelo macro princípio da dignidade da pessoa humana, por valores sociais e humanizadores. Ocorre, neste diapasão, um rompimento paradigmático com o modelo familiar heteroparental e hierarquizado, abrindo-se espaço para reconhecimento e legitimação desses novos arranjos familiares, demonstrando, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de família homoparental.

Vale destacar que a própria nomenclatura também reflete essa nova forma de compreensão. Fala-se em Direito das Família e não apenas em Direito de Família, pois, conforme ensina Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p.1), trata-se de “expressão mais apropriada em razão de que a família deixou sua forma singular e passou a ser plural”.

Dessa forma, compreende-se que, diferentemente de outros tempos, o caráter instrumental da família, adotado pelo Código Civil de 2002, confere uma funcionalização a esta instituição, uma vez que, deverá assumir um ambiente propício para o desenvolvimento dos sujeitos que a integram, promovendo a dignidade humana, bem como o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Para que ocorra o alcance destes objetivos, necessário se faz a consideração e integração de sentimentos, valores e perspectivas e, estes serem base para o alcance da felicidade. “Por tudo isso, a família é o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e, merecendo uma especial proteção do Estado, desenvolve a sua personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal.” (Farias; Rosenvald, 2023). Nesse sentido:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (Brasil, 1988).

Seguindo a linha da Constituição de 1988, O Código Civil de 2002 estrutura o Direito das Famílias de forma pluralizada e busca disciplinar as relações que se formam na vida familiar por meio de normas que alcancem não somente aspectos patrimoniais, mas também, pessoais e sociais.

Esse ramo do Direito Privado é estruturado em princípios e regras que se formaram a partir das disposições constitucionais. A título de exemplo, conforme observado anteriormente, pode-se citar o princípio da pluralidade das entidades familiares, consagrada no caput do art. 226 da Carta Constitucional que garante proteção a toda entidade familiar, independente de quais sejam as características de seus membros e do modo como foi formada.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023), as famílias na Constituição da República de 1988 são compreendidas dentro da ideia de afeto, representando entidades baseadas na solidariedade, índole pessoal e orientada ao desenvolvimento da pessoa humana, concebendo, dessa forma o conceito de Família Eudemonista.

Na visão da família eudemonista - não procriativa - o seio familiar tornar-se um espaço oportuno para o desenvolvimento do próprio indivíduo enquanto pessoa, sem dar importância à necessidade de aprovação social pela capacidade de procriar, valorizando nesse relacionamento o companheirismo, liberdade, solidariedade, amor e afeto, na busca infindável pela felicidade. A valorização das funções afetivas da família faz com que os sentimentos entre os membros sejam realçados, tornando o ambiente familiar guardado contra as inquietações e estresses da vida moderna. (Reis; Bernardes, 2017, p. 78-79).

Nesse interim, a família é a base fulcral para o alcance da felicidade do sujeito, é o lócus essencial para desenvolvimento da pessoa humana. Independente de qual seja o núcleo familiar que o sujeito pertença e esteja se desenvolvendo. Esse núcleo, independente da sua forma, merece proteção do Estado.

2 O AFETO COMO ELEMENTO ESTRUTURAL DA FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA

Atualmente, a família deve ser entendida como instituição formada essencialmente pelo afeto, qualquer definição que se distancie disto, se afasta substancialmente das disposições constitucionais.

Toda interpretação e aplicação de normas no campo do Direito das Famílias, deverá ter, essencialmente, por mola propulsora o afeto, como base fundante de suas relações. Como já mencionado anteriormente, a família é a base de desenvolvimento do ser humano e, portanto, deverá ser lugar propício à evolução de seus membros. Sem a consideração do afeto, dos laços afetivos que unem esses sujeitos, a máxima constitucional de família, como local de pleno desenvolvimento do sujeito, fica à mercê de disposições contraditórias ao texto constitucional.

Na doutrina contemporânea, diferentes autores reconhecem o afeto como fundamento jurídico para soluções concretas diante de diversos conflitos de interesses no campo do Direito das Famílias. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald

(2023), esclarecem: “o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais que passaram a se sustentar no amor e no afeto. Na esteira dessa evolução, o direito de família instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto”.

O afeto, sem dúvida, constitui elemento intrínseco ao Direito das Famílias. Ao se analisar algumas decisões de tribunais brasileiros, percebe-se o quanto a afetividade inspirou teses nas últimas décadas. Prova disso, se denota no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da união homoafetiva como núcleo familiar. Em discussão histórica, o ministro Ayres Brito relator da ADIn 4277-DF, em seu voto, destacou que a Constituição de 1988 é clara na vedação à discriminação já proíbe qualquer ato discriminatório “em razão de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua orientação sexual. O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica” (Brasil, 2011).

No mesmo contexto, de notória relevância foi a manifestação do Ministro Luiz Fux, que evidenciou a união homoafetiva como “fato da vida, uma realidade social” e reconheceu a ação da Suprema Corte como um “projeto de felicidade”. Para o ministro, não somente a afetividade influenciou na decisão, mas diversos princípios constitucionais garantem esse direito aos casais homoafetivos, tais como o princípio da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Assim, “o conceito de família só tem validade se privilegiar a dignidade das pessoas que a compõem, e somente por força da intolerância e do preconceito se poderia negar esse direito a casais homossexuais”. (Brasil, 2011).

Por fim, destaca-se, também, que a ministra Carmem Lúcia, evidenciou que ainda existe um longo caminho a ser percorrido na conquista de novos direitos, ressaltando a existência de violência contra as minorias, bem como a persistência das discriminações:

contra todas as formas de preconceito, contra quem quer que seja, há o direito constitucional. Todas elas merecem repúdio de todas as pessoas que se comprometam com a justiça, com a democracia, mais ainda os juízes do Estado Democrático de Direito. (Brasil, 2011).

Vale contextualizar que o ponto de partida da discussão foi o disposto no artigo 1.723 do Código Civil, que preceitua: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (Brasil, 2002).

Diante do exposto, os ministros evidenciaram a dificuldade e insegurança jurídica que permeavam casais homoafetivos que buscavam reconhecimento jurídico de suas relações, possibilitando, através do entendimento da Suprema Corte, afastar definitivamente qualquer interpretação do dispositivo já citado que impedisse o reconhecimento de união entre pessoas do mesmo sexo. Mais tarde, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 175, determinando a realização de casamentos entre casais do mesmo sexo (Conselho Nacional de Justiça, 2013).

Entendendo a afetividade como elemento estruturante da interpretação e aplicação das normas jurídicas no âmbito das relações familiares, compreende-se que a afetividade é o meio colimado nessas relações, sendo possível, desse modo, reconhecer sua presença em toda a hermenêutica que opera as relações familiares.

Nesse contexto, traz-se à discussão mais uma possibilidade jurídica decidida pelo Supremo Tribunal Federal que reconhece a possibilidade da multiparentalidade, expressão criada pela doutrina brasileira e absorvida pela jurisprudência, em que se reconhece a paternidade ou maternidade socioafetiva, a possibilidade de uma pessoa ter duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, de forma a consubstanciar a validade da filiação biológica e afetiva.

A formação da identidade do sujeito está intimamente ligada à formação da identidade do ser humano e, mais uma vez, o direito tutela esta formação do ser humano por princípios constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido:

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais. (Zamattaro *apud* Ligiero, 2015, p.15).

Consoante às disposições constitucionais, o Código Civil, estabelece em seu artigo 1.593 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002). Depreende desse entendimento que a norma civilista traz em suas definições um conceito para a socioafetividade na medida em que define a filiação socioafetiva como parentesco sem fazer qualquer diferenciação entre o parentesco civil e aquele decorrente da consanguinidade.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese da multiparentalidade requerida no RE 898.060-SC, demonstrando uma conclusão apoiada em uma hermenêutica civil constitucional e que, calcada em princípios e valores constitucionais decidiu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (Brasil, 2016).

Trata-se, com clareza, da dignidade humana, uma vez que compreende a liberdade do sujeito enquanto ser moral e intelectualmente capaz de eleger seus próprios objetivos de vida, ainda que em detrimento de formulações legais previamente concebidas pelo legislador.

Determinações legais já definidas no ordenamento jurídico não constituem barreiras para novas interpretações, tampouco óbices ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais, entende-se, portanto, ser este corolário da dignidade humana.

A conclusão pela possibilidade de manutenção das duas modalidades de vínculo parental (biológica e afetiva), ambas com o mesmo status, sem qualquer hierarquia apriorística (em abstrato) é acertada. Esta igualdade reverencia o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, parágrafo 6º, CF) e o princípio da parentalidade responsável (art. 226, parágrafo 7º, CF) [...]. (Brasil, 2011).

Subjacente à decisão proferida, vê-se o reconhecimento e validação do direito do indivíduo a buscar sua felicidade, direito implícito ao artigo 1º, III, da Constituição de 1988, que eleva o indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político, uma vez que se vê reconhecida suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha, vedando ao governo que, por determinações rígidas, dite a vida dos indivíduos, esvaziando-os da prevalência de seus desejos e intenções sobre suas próprias vidas.

3 A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

As discussões desenvolvidas até o momento demonstram como a evolução do ordenamento jurídico brasileiro transformou a concepção de família, revisitando o instituto e dando a ele contornos constitucionais. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito privado vê-se esvaindo de sua essência os objetivos puramente patrimonialistas para atender aos preceitos fundamentais.

Dito isso, a família começa a se despir das suas vestes patriarcais e patrimonialistas para atender aos anseios de felicidade dos seres humanos a partir do plano constitucional, fazendo com que os vínculos parentais sejam reconhecidos pelo Direito e pelo Poder Judiciário enquanto materialização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) (Brasil, 1988). Nesta perspectiva, o ato de contrair o matrimônio, até então o principal instrumento de formação familiar, abre espaço para que o afeto se transforme em bases sólidas visando a construção de novos arranjos familiares.

A multiparentalidade advém dessa possibilidade de constituir vínculos familiares afetivos e, portanto, deve ser tratada pelo ordenamento jurídico e pelo judiciário com os mesmos direitos direcionados aos arranjos familiares tradicionais. Neste sentido, torna-se imperioso verificar como os tribunais do país compreendem o tema da multiparentalidade.

Como bem apontado no tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060/SC, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, desenvolveu profunda fundamentação sobre o instituto familiar lido a partir da CF/88, trazendo análises substanciais para compreender os novos arranjos familiares sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito da busca à felicidade implícito neste último. Dessa forma, o STF entendeu que os arranjos familiares omissos à regulação estatal não podem estar às margens da proteção jurídica, como o caso da multiparentalidade que, ao ser reconhecida pelo direito, visou-se tutelar os sujeitos envolvidos garantindo a plenitude da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) e a paternidade responsável (art.226, §7º, CF/88).

Nota-se que o STF ao decidir sobre a provocação contida no Recurso Extraordinário, coroa o entendimento constitucional que direciona o Direito Privado, mais especificamente o Direito das Famílias. O Supremo ao reconhecer a possibilidade de o indivíduo possuir em seu registro público o vínculo de filiação biológico ou afetivo consolida no mundo jurídico a multiparentalidade como realidade fática no seio da sociedade.

Nesse sentido, interpreta-se como acertado o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal por firmar tal entendimento e balizar a compreensão constitucional que orientará a aplicação da Constituição nos demais graus de jurisdição. Resta agora verificar, se em perfeita simetria, a multiparentalidade também tem sido tutelada pelo judiciário em outros graus jurisdicionais.

Em 2018, os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgaram o Recurso Especial nº 1.674.849/RS, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze. Citando o entendimento do STF acima narrado, reconhecem a multiparentalidade como arranjo familiar que possibilita a concomitância dos vínculos familiares socioafetivos e biológicos. A fundamentação desta decisão também está baseada nos preceitos constitucionais exaustivamente trabalhados neste ensaio. O curioso na decisão proferida pelo STJ consiste na Terceira Turma ter negado

provimento ao Recurso Especial que pleiteava justamente o reconhecimento da multiparentalidade.

Destarte, após fundamentadas conclusões do relator sobre este arranjo familiar à luz da Constituição Federal de 1988, colocando a família como um meio para se alcançar a plena felicidade, a multiparentalidade é reconhecida na decisão como uma realidade jurídica. Mas então por que negar o provimento? O ministro relator, após analisar as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, não reconhece a multiparentalidade no caso concreto, concluindo que o arranjo familiar supracitado não é uma regra, e sim, uma consequência das relações familiares, não sendo, portanto, admissível que o Poder Judiciário reconheça a multiparentalidade, contrariando os princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável.

Ocorre que no caso discutido no REsp, a genitora - conforme demonstrado pelo estudo social anexado junto ao recurso - estava sobrepondo o seu interesse ao interesse da criança. Dessa forma, o reconhecimento da multiparentalidade não estaria em estrita observância ao interesse da criança, ainda que o próprio Relator tenha reconhecido a importância da multiparentalidade, como pode depreender-se:

Contudo, a evolução da sociedade ensejou a modificação da forma de organização da família, expandindo-se àquelas desvinculadas do casamento e unidas pela afetividade, sendo esta o principal fundamento das relações familiares da atualidade, que, inclusive, é consequência da constante valorização da dignidade da pessoa humana. Passa-se, portanto, a entender a família como um meio para se alcançar a felicidade, despontando o conceito de família eudemonista, isto é, a família é um instrumento para a busca da felicidade, exercendo um papel fundamental para se buscar o bem-estar e a plenitude do ser humano.

Contudo, sustentado pelo mesmo Relator, a própria noção da multiparentalidade situa-se, senão como o principal, mas o demarcador, a evidenciação do melhor interesse da criança, o que em matéria fática, destoava-se.

Nesses termos, a decisão do STJ ao julgar o Recurso Especial nº 1.674.849/RS trouxe de forma singular para a discussão todos os elementos da matéria constitucional que invocam o reconhecimento da multiparentalidade, da constitucionalização do Direito Privado e consequentemente do Direito das Famílias. Ao mesmo tempo, esta Egrégia Corte tutelou o interesse da criança partindo dos princípios constitucionais, prevalecendo o que, diante da observância do caso concreto, seria, juridicamente, o mais assertivo. Insta salientar a inobservância de qualquer prejuízo à criança, tendo em vista que esta poderá pleitear a inclusão da paternidade biológica em seu registro civil quando atingir a maioridade.

O Superior Tribunal de Justiça ratifica a pretensão constitucional de reconhecer novos arranjos familiares pautados na afetividade, em especial a multiparentalidade, como realidades jurídicas merecedoras de tutela. Dito isso, o entendimento firmado pelo STF serviu como embasamento e compôs a estrutura da decisão proferida pelo STJ, demonstrando a concretização jurídica desse reconhecimento.

Paralelamente, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negou apelação, que tratava da desconsideração de parentalidade biológica, decidindo a favor da multiparentalidade. O julgado em discussão, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo como relator o Des. Caetano Levi Lopes, em que a recorrente espera obter o reconhecimento de paternidade socioafetiva para ela, bem como o reconhecimento do parentesco socioafetivo entre seu pai socioafetivo e sua filha, assim como, cumulativamente, pede a desconsideração de parentalidade

biológica, tanto a sua quanto sua filha, frente ao seu progenitor. Haja vista, que encontrou vivências maiores junto ao pai socioafetivo do que com seu genitor, motivo pelo qual, requer a retirada do nome deste, em detrimento daquele que ela de fato, reconhece a figura paterna (Minas Gerais, 2022).

A Câmara, em análise, à luz dos princípios estatuídos pela Carta Constitucional, acerca da família, com sua primazia da felicidade e do amor, assim como as normas pertinentes ao Direito das Famílias, – entre eles o art. 1.593 do CC/02 – compreendeu que, a desconsideração da paternidade biológica, a luz do art. 1.604 do CC/02, sem configuração de erro, vício ou falsidade no registro é inaplicável, além de ser impossível à genitora impedir a sua representada de, futuramente, reconhecer seus laços biológicos (Brasil, 2002).

Nestes termos, a decisão recursal, tida em apelação, decide pela multiparentalidade, identificando a paternidade socioafetiva, - pela presença das características que norteiam tal fato, a saber, a fama e o trato; ou seja, a aceitação pública daquela paternidade, a aceitação e a consideração mútua da relação de pai e filha, respectivamente. Assim como, decide-se por manter, o parentesco biológico, pela falta de elemento determinante a sua desconsideração.

De toda sorte, o relator não prescinde a definir que, nestas circunstâncias, o parentesco socioafetivo, prevalece sobre o parentesco biológico, mesmo que evidenciada a multiparentalidade. Neste diapasão, cabe a transcrição de parte da citada decisão:

Não existindo coincidência entre o registro e a situação fática, como o filho biológico registrado em nome de outrem sem afetividade ou o filho biológico sem vínculos com os pais naturais e criado como filho por outros, a intervenção judicial é necessária para regularizar a situação jurídica, prevalecendo a afetividade sobre o parentesco biológico e ambos sobre o parentesco registral [...] (Minas Gerais, 2023).

Assim, depreende-se que, mesmo prevalecendo a multiparentalidade a partir destes termos, o Tribunal, ainda assim, trouxe à decisão, a observância e compreensão da família como um meio de acesso à felicidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, o Brasil, em suas acepções jurídicas, teve o instituto da família, moldado a partir de um viés liberal/patriarcal e até mesmo, em certa medida, colonial, compartilhando-se, com vasta maioria ocidental, a herança romano germânica e anglo saxã em que a concepção de família nuclear era aquela compreendida por um pai, uma mãe, dois filhos ou mais; família que, nesta concepção, garantiria o bem-estar ideal de todos e a legitimidade social e jurídica dos filhos. Ou seja, em outros termos, essa família hétero patriarcal seria o que se compreende por “ideal”.

Todavia, em matéria fática, esse modelo familiar, apenas dava legitimidade para abusos de poder, formas de alienação e manutenção de poder, ao não identificar, como família constitucional, aqueles modelos destoantes deste suposto modelo principal.

Entretanto, a Constituição de 1988, evolutivamente, deixou de compreender a família tão somente em aspectos patrimoniais e/ou sanguíneos, vendo-a agora como um espaço de valorização do amor, do bem-estar e da promoção da felicidade coletiva e individual. Em detrimento desta nova concepção, inovações jurisprudenciais que,

anteriormente em matéria fática, resumiam-se à situação aquém do direito positivado pátrio.

A Constituição de 1988 admite, deste modo, novas concepções de família, que vão além do modelo heteroparental mas, agora, valoradas sobretudo, pelo amor, inscrito nestas, a multiparentalidade, demarcando não só a evolução do próprio direito, mas em certa medida, da sociedade a qual ele próprio se destina.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, 05 Out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 Jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Adpf). Perda Parcial de Objeto. Recebimento, na Parte Remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União Homoafetiva e seu Reconhecimento Como Instituto Jurídico. Convergência de Objetos entre Ações De Natureza Abstrata. Julgamento Conjunto. Encampação dos Fundamentos da Adpf nº 132-Rj Pela Adi Nº 4.277-Df, com a Finalidade de Conferir “Interpretação Conforme à Constituição” ao Art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das Condições da Ação. 2. Proibição de Discriminação das Pessoas em Razão do Sexo, seja no Plano da Dicotomia Homem/Mulher (Gênero), seja no Plano da Orientação Sexual de cada qual deles. A Proibição do Preconceito como Capítulo do Constitucionalismo Fraternal. Homenagem ao Pluralismo como Valor Sócio-Político-Cultural. Liberdade Para Dispor sa Própria Sexualidade, Inserida da Categoria Dos Direitos Fundamentais do Indivíduo, Expressão que é da Autonomia de Vontade. Direito à Intimidade e à Vida Privada. Cláusula Pétreia. Min. Ayres Britto, 05 mai, 2011. Brasília: STF, 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 15/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898-060.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE

REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. Min. Luiz Fux, 21 set. 2016. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpup/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 15/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.849 - RS (2016/0221386-0) RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602213860&dt_publicacao=23/04/2018. Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução Nº 175 de 14/05/2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 out. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: reais**. 16, rev. atual. ampl. 5 v. Salvador: Editora JusPODIVM, 2023.

HOOKE, bell. **Tudo sobre o amor: novas perspectivas**. São Paulo: Elefante, 2020. E-book.

LIGEIRO, L. F. G. **Certidão de nascimento**: Espelho biológico ou afetivo? Revista Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/LuisFernandoGuerreroLigiero.pdf. Acesso em 21 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Câmara Cíveis/ 2ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.21.088558-8/001**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PATERNIDADE AFETIVA CUMULADA COM EXCLUSÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. MULTIPARENTALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há previsão legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva. 2. A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. 4. O art. 1.604 do Código Civil atual preceitua que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. 5. Assim, revela-se correta a sentença que, a despeito do reconhecimento da paternidade socioafetiva, indeferiu o pleito de exclusão do parentesco registral e biológico, notadamente quando sequer foi veiculada a tese de vício no registro. 6. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu, em parte, a pretensão inicial. Des. Caetano Levi Lopes, 15 mar, 2022. Minas Gerais: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.088558-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15/10/2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 5. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

REIS, Suellen Abadia Rezende dos; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. O direito de família sob a perspectiva da família eudemonista. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**, p. 74-84, 2017. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.